



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.155 - MG (2010/0079793-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(S)**
: **RAPHAEL BOECHAT ALVES MACHADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JAQUELINE MELLO SAMPAIO BREGA**
ADVOGADO : **RENATA FAZA DE ALMEIDA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 601 DO CPC. ADVERTÊNCIA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"A multa do art. 601 do CPC pode ser aplicada de imediato, prescindindo da prévia advertência do devedor de que a sua conduta constitui ato atentatório à dignidade da justiça. A regra do art. 599, II, do CPC fica a critério do Juiz, podendo ser adotada quando este considerar que será de fato proveitosa"* (REsp 1.101.500/RJ, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/5/2011).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.155 - MG (2010/0079793-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(S)**
: **RAPHAEL BOECHAT ALVES MACHADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JAQUELINE MELLO SAMPAIO BREGA**
ADVOGADO : **RENATA FAZA DE ALMEIDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão desta Relatoria, que negou seguimento ao recurso especial, por entender inexistente, no caso, a alegação de ofensa aos arts. 599 e 601 do CPC.

Em suas razões de recurso, a agravante insiste no processamento do recurso especial, reiterando os argumentos expendidos no apelo nobre, de que a pena de multa prevista no art. 601 do CPC somente pode ser aplicada se a parte já houver sido advertida, nos termos do art. 599 do referido Codex.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.155 - MG (2010/0079793-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(S)**
: **RAPHAEL BOECHAT ALVES MACHADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JAQUELINE MELLO SAMPAIO BREGA**
ADVOGADO : **RENATA FAZA DE ALMEIDA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

A agravante sustenta, em síntese, que a pena de multa do art. 601 do CPC, a qual foi condenada, somente pode ser aplicada se a parte já houver sido advertida, nos termos do art. 599 do referido Estatuto Processual.

Em 17/5/2011, a referida questão foi objeto de exame pela Terceira Turma deste colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.101.500/RJ, de relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI. Nessa ocasião ficou assentado o entendimento de que *"a multa do art. 601 do CPC pode ser aplicada de imediato, prescindindo da prévia advertência do devedor de que a sua conduta constitui ato atentatório à dignidade da justiça. A regra do art. 599, II, do CPC fica a critério do Juiz, podendo ser adotada quando este considerar que será de fato proveitosa"* (DJe de 27/5/2011).

A propósito, transcrevem-se os fundamentos que embasaram a referida decisão:

"(...) uma análise sistemática do CPC e das alterações a ele impostas pela Lei nº 8.953/94 apontam ser essa prévia intimação prescindível. Com efeito, na sua redação original, o caput do art. 601 do CPC dispunha que, "se advertido, o executado perseverar na prática dos atos definidos no artigo antecedente, o juiz, por decisão, lhe proibirá que daí por diante fale nos autos. Preclusa essa decisão, é defeso ao executado requerer, reclamar, recorrer ou praticar no processo quaisquer atos, enquanto não lhe for relevada a pena".

A Lei nº 8.953/94 suprimiu a sanção de não mais falar nos autos – cuja constitucionalidade era amplamente contestada em face do direito ao contraditório – substituindo-a por pena pecuniária, bem como deixou de subordinar a aplicação dessa multa à prévia advertência do devedor.

Ao analisar o dispositivo legal em questão, o Min. Teori Albino Zavascki bem observa que "a sanção poderá ocorrer desde logo, tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronto configurado o ato atentatório à dignidade da justiça” (*Comentários ao código de processo civil*. vol. VIII. São Paulo: RT, 2000, p. 316).

Inclusive, a exigência de anterior reprimenda foi um dos motivos que fez o instituto cair em desuso, cercando-o de ceticismo, na medida em que a penalidade, no seu antigo regime, sujeitava-se a 03 decisões interlocutórias – a primeira, de advertência; a segunda, de incidência da multa; e a última, do pedido para relevar a pena – e, portanto, além de possibilitar a interposição de 03 agravos, permitia ao devedor primeiro agir com deslealdade, para somente depois, advertido, ter de mudar o seu comportamento.

Como bem anota o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, o escopo do legislador ao modificar o conteúdo do art. 601 do CPC, foi “dar efetividade e eficácia no combate à litigância de má-fé, para tanto adotando critério mais objetivo e mecanismo mais eficiente” (**Código de processo civil anotado**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 425).

Nem se diga que a não revogação do art. 599, II, do CPC seria indício da intenção de se manter a regra de prévia advertência do devedor. Embora permaneça em vigor, a congruência da nova sistemática imposta pelo legislador exige que se dê outra interpretação ao dispositivo legal, inclusive para que mantenha paridade com a regra do inciso I, que faculta ao Juiz, a qualquer tempo, “ordenar o comparecimento das partes”.

Ambas as medidas previstas no art. 599 do CPC devem ser entendidas como providências que ficam a critério do Juiz, portanto a serem adotadas quando este considerar que serão de fato proveitosas. Reporto-me, mais uma vez, aos valiosos ensinamentos do Min. Teori Albino Zavascki que, corroborando o entendimento supra, observa que a regra do inciso II do art 599 do CPC

terá eficácia prática significativa em situações em que o ato atentatório ainda não se consumou irreversivelmente, ou quando ele se mostrar reversível por ato do devedor”, ressaltando, porém, que “consumado o atentado sem possibilidade de reversão, a advertência seria absolutamente inútil, revelando-se exagerada subserviência de formas, exigir do juiz que, mesmo assim, a leve a cabo antes de aplicar a multa” (op. cit., p. 317).

Dessa forma, conclui-se que a sanção do art. 601 do CPC pode ser aplicada de imediato pelo Juiz, independentemente da prévia advertência do devedor de que a sua conduta constitui ato atentatório à dignidade da justiça.” (grifou-se)

Portanto, à luz do entendimento firmado nesta Corte, não foram violados, na presente hipótese, os arts. 599 e 601 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0079793-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.192.155 /
MG

Números Origem: 10408060112138004 10408060112138005 10408060112138006 408060112138

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(S)
RAPHAEL BOECHAT ALVES MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAQUELINE MELLO SAMPAIO BREGA
ADVOGADO : RENATA FAZA DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(S)
RAPHAEL BOECHAT ALVES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAQUELINE MELLO SAMPAIO BREGA
ADVOGADO : RENATA FAZA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.